



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 1430/2017
AUTOGRAFO Nº. 1314/2017

“Aprova e estabelece o Plano Plurianual para o período 2018 a 2021 do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º. – Fica aprovado, e estabelecido para execução, o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, conforme proposta consolidada, apresentada pelo Poder Executivo, constante dos anexos a esta lei.

Art. 2º. – O PPA 2018-2021 será implementado em conformidade com os programas, atividades e projetos ora aprovados, e tendo por objetivo o alcance das metas físicas e orçamentárias neles inseridas, conforme especificado nos anexos desta lei.

Art. 3º. – O impacto das ações previstas no PPA 2018-2021 sobre a comunidade e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste será projetado e avaliado através de desempenho, conforme especificados nos anexos desta lei.

Art. 4º. – A implementação do PPA 2018-2021 será supervisionada e acompanhada por Comissão Coordenadora, composta de técnicos indicados pelas secretarias de Planejamento, Administração e Fazenda, a ser designada por portaria do Poder Executivo.

Art. 5º. – Caberá à Comissão Coordenadora:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

- a) Acompanhar, avaliar e coordenar, a execução dos programas, atividades e projetos inseridos no PPA 2018-2021, verificando e velando pelo cumprimento das metas físicas, orçamentárias e financeiras estabelecidas na programação;
- b) Coletar, armazenar, analisar e trabalhar as informações sobre o desempenho de programas, atividades e projetos do PPA 2018-2021;
- c) Emitir relatórios sobre o andamento da execução do PPA 2018-2021, para fins de conhecimento das autoridades municipais e divulgação à sociedade;
- d) Alertar sobre eventuais problemas de execução, e sugerir aos gestores municipais as mudanças, ajustes e medidas necessárias para assegurar o cumprimento das metas físicas e orçamentárias do PPA 2018-2021;
- e) Coordenar a elaboração das propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para os ajustes anuais necessários ao PPA 2018-2021;
- f) Organizar e realizar as audiências públicas previstas para apresentação dos programas, atividades e projetos do PPA, das LDOs e propostas orçamentárias anuais.

Art. 6º. – As variações aferidas nas metas físicas, orçamentárias, financeiras serão objeto de análise periódica e regular por parte da Comissão Coordenadora, os quais recomendarão as ações corretivas necessárias, em caso de desempenho abaixo do previsto.

Art. 7º. – Os projetos que dependam de recursos vinculados, por meio de captações ou mobilização de ativos, terão acompanhamento especial da Comissão Coordenadora, com a finalidade de assegurar a consecução dos recursos para sua efetiva implementação.

Art. 8º. – A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposto pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º. – É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no “caput”, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º. – Considera-se alteração de programa:

I – modificação nos objetivos, justificativas, unidades de medida e metas.

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 3º. – Os códigos e as descrições dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais nas leis que o modifiquem.

§ 4º. – A inclusão e a alteração de ações de que trata o inciso II do § 2º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programa já existente no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 9º. – Esta lei será regulamentada, na medida em que seja necessário, por proposta da Comissão Coordenadora, por meio de decretos e portarias do Poder Executivo.

Art. 10. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de Dezembro de 2017.

Patrocínio José da Cunha
Presidente Câmara Municipal